

PROJETO DE LEI N°_____, de 2008 - COMPLEMENTAR

Altera a redação da alínea b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar N° 64, de 18 de maio de 1990, para fazer constar que a contagem do prazo de inelegibilidade do dispositivo em questão é contado a partir da perda do mandato eletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A alínea b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - São inelegíveis:

I -

.....

b) Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem no prazo de oito anos, a partir da data da perda do mandato;”

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de inelegibilidade estabelecido para os parlamentares que venham a perder o mandato por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal constante do art. 1º, I, alínea “b” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, foi majorado legalmente com vistas a garantir tratamento isonômico aos parlamentares, considerando-se o disposto para o cargo de Presidente da República (art. 52, CF).

Dispõe a Carta Política de 1988 em seu art. 52, I, II e parágrafo único:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

.....

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.”
(grifo nosso)

Dispõe o art. 1º, I, “b”, LC 64-90:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

.....

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos **e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;**”
(grifo nosso)

Nota-se que o objetivo colimado pelo legislador no sentido de se emprestar tratamento isonômico pela lei aos parlamentares e ao Presidente da República acabou por não ser alcançado à medida que a redação da alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, cria condições de inelegibilidade muito além das previstas para o Presidente da República. Com efeito, a contagem do tempo (oito anos) no caso dos parlamentares inicia-se após o término da legislatura e não da data da perda do mandato.

Considerando-se o dispositivo legal em questão e o marco temporal por ele indicado conclui-se que se um parlamentar vier a perder o mandato no último dia da legislatura, somente poderá vir a assumir um cargo eletivo no prazo de doze anos para os cargos de nível federal e estadual e dez anos para os de nível municipal. Entretanto, se vier a perder o mandato no início da legislatura, por exemplo no caso de um Senador da República, este somente poderá assumir cargos eletivos em aproximadamente dezesseis anos, o que significa uma deformação na pretensão do legislador.

Todavia, o Presidente da República eventualmente inabilitado na forma do parágrafo único, art. 52 da CF poderá voltar a assumir cargos eletivos após pouco mais de oito anos.

Tal distorção passou ao largo da pretensão objetivada pelo legislador, restando clara a urgência de trazer o início da contagem do prazo de oito anos para a data da perda do mandato, quando, então, haveria isonomia com as disposições constitucionais que dizem respeito ao Presidente da República.

Pelo exposto, peço o apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, patente resta à necessidade de aperfeiçoamento da norma em questão visando à correção da grave imperfeição apontada, devendo o art. 1º, I, "b" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

.....

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem no prazo de oito anos, a partir da data da perda do mandato;"

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008.

Senador EPITÁCIO CAFETEIRA

